PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8059297-78.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ARACI, VARA CRIMINAL Advogado (s): ALB-06 HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. (ART. 121, § 2º, II, IV C/C ART. 14, II, E 121, § 2º, II E IV, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). DELONGA ATRIBUÍDA À DEFESA. FEITO NO AGUARDO DA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS POR PARTE DA DEFESA. SUPERADA A ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 52 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORDEM DENEGADA. I. Na presente ação constitucional de habeas corpus, busca-se a soltura do paciente mediante a alegação de excesso de prazo para a conclusão do feito. Consta nos autos que em razão de uma dívida de R\$ 80,00 (oitenta reais), e mediante surpresa, no dia 22/03/2019, o acusado desferiu golpes de faca contra AILTON JESUS DA CRUZ. Ato contínuo, ao ver o seu companheiro sendo atacado, PAULA SILVA DOS SANTOS, tentou impedir que as agressões continuassem, momento em que também foi atingida com golpes de faca. Após os crimes, o denunciado se evadiu, enquanto as vítimas foram socorridas por populares, todavia, a vítima AILTON não resistiu aos ferimentos e veio a óbito pouco tempo depois, enquanto PAULA foi transferida para um hospital no município de Feira de Santana em razão da gravidade das lesões. II. Do suposto excesso de prazo para a conclusão do feito. Na hipótese vertente, o paciente foi preso preventivamente em 28/03/2019. Na seguência, o juiz a quo recebeu a denúncia, nomeou defensor dativo, diante da ausência de Defensoria Pública na referida localidade, e marcou audiência de instrução, a qual foi remarcada em razão da impossibilidade de ouvir o réu - que se encontra preso em Feira de Santana-, e da dificuldade em localizar a vítima sobrevivente que, por medo, mudou-se para a região do baixo Sul da Bahia. Após a audiência de instrução e a determinação de diligências, o Ministério Público já apresentou as alegações finais desde fevereiro de 2023, enquanto a defesa, apesar de intimada, encontra-se inerte. Diante disso, é possível verificar que: a) o paciente está privado de sua liberdade cautelarmente desde março de 2019; b) o crime é de homicídio duplamente qualificado e tentativa de homicídio duplamente qualificado, de modo que a reprimenda a ser aplicada no caso de condenação será mais elevada; c) vê-se que a própria defesa tem dado causa ao atraso na marcha processual diante da inércia injustificada para apresentar as alegações finais; d) não se pode falar em constrangimento ilegal se o atraso é atribuído à defesa, a qual já demorou mais de duzentos e setenta dias para apresentar os memoriais finais; e d) portanto, a circunstância de haver se encerrado a instrução criminal, franqueando-se vista à acusação para apresentação dos memoriais finais, afasta a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, conforme inteligência do enunciado nº 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. ORDEM DENEGADA. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus  $n^{\circ}$  8059297-78.2023.8.05.0000, da Comarca de Aracy, tendo como paciente GERBSON SANTOS MOURA e como impetrado o Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Araci. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 14 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8059297-78.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ARACI, VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública Estadual, em favor de GERBSON SANTOS MOURA, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Araci (Ação Penal nº º 0000224-17.2019.8.05.0014). Relata a Impetrante que o Paciente se encontra encarcerado desde 28.03.2019, pela suposta prática dos delitos descritos no art. 121, § 2º incisos II e IV, c/c art. 14, II, e 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, mas sem formação da culpa. Ademais, ressalta que a prisão do Paciente nunca foi reavaliada, em verdadeira afronta ao art. 316, do CPP. Desse modo, alega que o Paciente está submetido a constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo, eis que custodiado há mais de 04 quatro) anos. Com tais argumentos, pugna pela concessão, em caráter liminar, do mandamus e conseguente expedição do Alvará de Soltura, e no mérito, a confirmação da ordem. O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de nº 54274755 Após a autoridade coatora prestar informações, a douta Procuradoria manifestou-se pela denegação da ordem. (ID 55292935) É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8059297-78.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ARACI, VARA CRIMINAL Advogado (s): ALB-06 VOTO Conforme relatado, a defesa alega, em suma, a existência de constrangimento ilegal pelo excesso de prazo na formação da culpa no bojo da ação penal n.º 0000224-17.2019.8.05.0014 , uma vez que o paciente permanece custodiado preventivamente há mais de 4 (quatro) anos. Como se sabe, os prazos indicados para o julgamento do feito não resultam de mera soma aritmética, servindo apenas como parâmetro geral, uma vez que variam conforme as peculiaridades de cada processo, observando-se, ainda, o princípio da razoabilidade, que visa adequar as garantias processuais do cidadão processado à capacidade que o Estado tem de proceder à apuração de todas as causas, conservando o interesse da coletividade. Desse modo, apesar da garantia constitucional que assegura às partes a razoável duração do processo e a celeridade na tramitação do feito (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a demora para a conclusão dos atos processuais não pode ser verificada da simples análise dos prazos previstos em lei, devendo ser examinada de acordo com os princípios da razoabilidade e conforme as peculiaridades do caso concreto. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA DO MAGISTRADO SINGULAR. CAUSA COMPLEXA. PLURALIDADE DE RÉUS. DIFICULDADE EM LOCALIZAR AS TESTEMUNHAS INDICADAS PELA DEFESA DO AGRAVANTE. INSTRUCÃO CRIMINAL JÁ ENCERRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...]. 2. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. [...]. 5. Agravo regimental improvido". (AgRg no HC n. 755.711/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma,

julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. FUNDAMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. DESÍDIA ESTATAL NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO EVIDÊNCIA. [...]. 2. De acordo com a orientação desta Corte Superior, os prazos processuais não são peremptórios. Da mesma sorte, o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético. Há de ser realizada pelo julgador uma aferição do caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. [...]. 6. Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada". (HC n. 711.671/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022.) Dessa forma, apenas a demora injustificada, decorrente de culpa ou desídia atribuível ao Juízo ou ao Ministério Público, devidamente comprovada, pode configurar a ilegalidade do cerceamento imposto. In casu, trata-se de ação penal em que o réu é acusado da prática de homicídio duplamente qualificado e tentativa de homicídio qualificado em relação às vítimas AILTON JESUS DA CRUZ e PAULA SILVA DOS SANTOS, respectivamente, fatos ocorridos em 23/03/2019 e por essa razão se encontra preso em Feira de Santana desde 28/03/2019. (ID 79336744) Em consulta ao acervo constata-se que o réu não apresentou resposta à acusação. Assim, tendo em vista a ausência de Defensoria Pública na região, o magistrado singular nomeou como defensor dativo o Bel. Alberto Carvalho Silva, OAB/BA nº. 20,591, que se manifestou nos autos em 13 de setembro de 2019.(ID 79336824) Em duas oportunidades não foi possível ouvir o réu, que se encontra preso em Conjunto Penal de Feira de Santana (ID 79337165), sem contar que houve dificuldade em localizar a vítima sobrevivente, que por medo do acusado, passou a residir na zona rural da região do Baixo Sul da Bahia, o que faz gerar certa delonga. Em 14.07.2021 o paciente foi ouvido em juízo, ocasião em que foram requeridas diligências. Por fim, em fevereiro de 2023 o Ministério Público apresentou Alegações finais (ID 366685088), todavia a defesa permanece inerte, apesar de reiteradas intimações para tal. Outrossim, conquanto o paciente esteja preso desde 2019, não é possível se reconhecer a existência de retardo abusivo e injustificado por parte do Juiz ou da acusação na prestação jurisdicional, tendo em vista a regular tramitação do feito, especialmente quando sopesadas as peculiaridades do caso, que envolve réu preso em cidade distante da Comarca e vítima que se mudou para local de difícil acesso por medo de ser encontrada. Em verdade, vê-se que a própria defesa tem dado causa ao atraso injustificado para apresentar as alegações finais. Nesse sentido, não há constrangimento ilegal se o atraso na marcha processual pode ser atribuído à defesa, a qual já demorou mais de duzentos e setenta dias para apresentar os aludidos memoriais. Portanto, a circunstância de haver se encerrado a instrução criminal, franqueando-se vista às partes para apresentação de alegações finais, afasta a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, conforme inteligência do enunciado nº 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Conclusão Ante o exposto, conheço do presente mandamus e DENEGO A ORDEM. Sala das Sessões, de de 2023. Presidente Desa. ARACY LIMA BORGES Relatora PROCURADOR (A)